



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13011.001132/2009-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.355 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** APARECIDA HAIDEE DE FREITAS IEMINI ESPOLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso apresentado por preclusão processual na fase de impugnação, em análise preliminar de tempestividade.

MÉRITO NÃO EXAMINADO POR INTEMPESTIVIDADE. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação da contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pela Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período. Contudo, ocorreu preclusão processual.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.043,35, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2004, já considerada restituição feita no valor de R\$ 2.212,36.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta do processo, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada e na situação temporal antecedente a utilização do benefício fiscal da isenção. Ocorre que a falta de apresentação da impugnação no prazo legal de 30 dias da comunicação do Lançamento constituiu-se em elemento fundamental para não apreciação de mérito da lide.

A constituição do acórdão recorrido aborda tão somente a questão da intempestividade na apresentação da defesa, não examinando o mérito da questão, nos seguintes termos:

(...)

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 17/11/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 23 a 27, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 2.327,50, sendo R\$ 1.043,35 de IRPF Suplementar, R\$ 782,51 de multa de ofício e R\$ 501,64 de juros de mora (calculados até 11/2008).*

*O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos motivou o lançamento de ofício (fls. 24 e 25):*

- 1) Da dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de **R\$ 3.794,02**; e,*
- 2) Da omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 59.376,02**, pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.217.332/000125.*

(...)

*A inventariante da contribuinte suscita, em preliminar, a tempestividade de sua peça impugnatória, alegando que foi indevidamente cientificada do lançamento por edital, tendo em vista que possuem, ela e a contribuinte, endereço fixo.*

*Assim, cabe analisar se a ciência do lançamento foi regular e se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim estabeleceu:*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*(...)*

*No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada (fl. 37), em 14/11/2008, para Rua Coronel Jacinto nº 3839, apto 201 – Centro – Machado/MG. Tendo sido devolvida em 02/12/2008 para a Repartição Fazendária com a informação de “**Devolvido – Ausente**”.*

*Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito era o constante daquele cadastro à época do encaminhamento, via postal, da Notificação de Lançamento (fls. 42 a 44), tendo em vista que consta do cadastro desde, pelo menos, julho de 2005, data do processamento da DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004, até a presente data.*

*É certo ainda, que apenas não logrando êxito em uma das formas de intimação preconizadas nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, no caso foi utilizada a via postal (inciso II), a autoridade tributária, em cumprimento ao disposto no § 1º, caput, do mesmo dispositivo legal, pode utilizar o edital como instrumento para intimação do contribuinte, conforme novamente se transcreve:*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).*

*Melhor dizendo, para a adoção da intimação por edital, basta que reste improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria.*

*Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita por edital, posto que tentativas de intimá-lo no domicílio por ele eleito, e constantes dos sistemas da RFB, não obtiveram êxito. Portanto, em 27/02/2009, foi publicado edital (fls. 38 e 39) intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até 30 dias após a ciência do lançamento. Tendo esta, ocorrido em **14/03/2009** (15 dias após a publicação do edital), a impugnação deveria ter sido apresentada até **15/04/2009**.*

*(...)*

*O que se pode concluir do artigo citado do Decreto no 70.235/1972 é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, visto que apresentada em **09/10/2009**.*

(...)

*Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar de tempestividade argüida ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.*

*Destarte, por não existirem irregularidades na intimação ao sujeito passivo e por ser a impugnação apresentada intempestiva, encaminho o voto no sentido de **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 27.*

Ao final, conclui a decisão de piso pelo não conhecimento da impugnação para manter o crédito tributário na forma do Lançamento.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

A Recorrente, devidamente representada, era portadora desde abril de 2004, de doença grave (doença de alzheimer – alienação mental), estando, portanto, isenta da retenção do Imposto de Renda sobre seus rendimentos recebidos a título de pensão, conforme preceitua o artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88.

As retenções foram efetuadas pela fonte pagadora nos rendimentos da Requerente (inventariada), tendo em vista que a inventariante não tinha conhecimento de tal isenção. Tão logo este fato chegou ao seu conhecimento esta apresentou à fonte pagadora toda a documentação comprobatória para a devida exclusão dos valores a título de rendimentos tributáveis, passando estes rendimentos a rendimentos isentos e não tributáveis, o que ocorreu em maio de 2.008, conforme se observa em documentos acostados ao processo em epígrafe.

(...)

Cumprе ressaltar que tanto a Requerente (inventariada) quanto a inventariante tem residência fixa conforme se constata na DIRPF da Requerente (inventariada) e que caso houvesse algum problema com a declaração retificadora, a notificação deveria ser feita tão somente em seu endereço de domicílio e não por edital, pois tanto a Requerente (inventariada), falecida em 16/06/2008 bem como a inventariante sempre tiveram endereço fixo na cidade de Machado.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, em seu acórdão nº 09-38.826, alega que foram esgotados todas as formas de intimação previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1.972, com a redação do artigo 97 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1.997 4 do artigo 113 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 1.995, inclusive a intimação via postal, tendo em vista o fato de ter sido enviada para o endereço constante no cadastro de época.

Ocorre que, na data em que foi encaminhada a notificação de lançamento a Requerente (inventariada) já havia falecido, motivo este que não foi possível o recebimento da referida notificação de lançamento no endereço da Requerente (inventariada).

Portanto, somente no final do mês de setembro de 2.009, quando a inventariante da Requerente (inventariada) esteve na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, teve ciência da notificação de lançamento onde os auditores haviam retificado a declaração da Requerente (inventariante), momento este que foi feito a **IMPUGNAÇÃO DA REFERIDA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**.

(...)

Portanto, tendo em vista o exposto acima e de acordo com a legislação supracitada, fica claro e evidente que o prazo para a impugnação começou a fluir a partir da ciência do intimado/interessado, que no caso em tela iniciou-se no final do mês de setembro de 2.009.

Face ao exposto, é a presente para requerer, a esta Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que:

a) seja recebida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para que a ela seja dado total provimento, mediante a reforma integral do r. acórdão nº 09-38.826 da 6ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 26 de janeiro de 2.012, determinando-se por consequência, o cancelamento da declaração retificadora efetuada pelos auditores fiscais e tomando por base como retificadora, a declaração apresentada pela Requerente (inventariada), enviada via internet em 01/07/2008, recibo de entrega nº 27.69.07.46.76.48, as 14:11:35 hrs.;

b) a restituição do valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis no ano calendário de 2004, devidamente atualizados pela Selic desde a data da indevida retenção;

c) a restituição do valor retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13º salário do ano de 2.004, devidamente atualizados pela Selic desde a data da indevida retenção.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal e 30 (trinta) dias para interposição da impugnação já havia transcorrido na data em que foi protocolada a entrega da defesa em primeiro grau administrativo. Registre-se que o prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Também é de considerar que os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal do órgão de trâmite regular do processo, no prazo máximo de 30 dias da notificação.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de impugnação é de trinta dias, nos seguintes termos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Observa-se dos autos a cronologia dos acontecimentos acerca do acontecido em relação ao trâmite regular da notificação do Lançamento que aconteceu em 27/02/2009, por edital (fls. 38 e 39), e a inventariante somente apresentou impugnação em 08/10/2009.

Assim, como a impugnação foi apresentada a destempo não houve julgamento de mérito em primeira instância, salvo para apreciar preliminarmente e tão somente a questão da intempestividade.

Desta forma, descabe o julgamento de mérito nesta fase processual, por descumprimento de regra fundamental por parte da Contribuinte, e por ausência de manifestação quanto ao mérito no julgamento de piso, o que torna inócuo o Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade na fase de impugnação, nos termos do Acórdão vergastado.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho